



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.143/2007 **De 06 de Julho de 2007**

“Regulamenta os incisos XXII e XXIII do artigo 8º da Lei Orgânica do Município, estabelece normas sobre o horário de funcionamento do comércio local, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Geraldo Schiavo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o horário de funcionamento do comércio no Município de Santa Margarida e as normas daí decorrentes.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao comércio estabelecido no Distrito de Ribeirão de São Domingos, que será regulado de forma especial.

Art. 3º Em todos os casos previstos na presente Lei, deverá ser observada a Legislação Federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, bem como a Legislação Estadual.

Art. 4º Todas as casas comerciais do Município são obrigadas a expor a Presente Lei em lugar visível ao público.

CAPÍTULO II

Dos Horários de Funcionamento

Art. 5º É livre o horário de atendimento ao público nos comércios locais, observados os seguintes limites:

I – Das 7h30min às 20h de segundas a sextas-feiras;

II – Das 7h30min às 12h aos sábados.

§ 1º Os supermercados, mercearias, açougues, estabelecimentos congêneres poderão funcionar de segundas a sábados, das 7h30min às 20h.

§ 2º É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços:

I – de segundas a sábados após as 20h;

II – aos sábados, das 20h até 24h;

III – aos domingos e feriados nacionais e municipais, da 0h às 24h.

§ 3º Excetuam-se da proibição contida no § 2º os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, confeitarias, padarias, mercearias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - as farmácias e drogarias, obedecido o disposto na Lei Municipal nº 1.074/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – as funerárias;
IV - Hotéis e similares;
V - casas de diversões públicas;
VI - Postos de gasolina;
VII - Os que atendem o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais terão liberados os horários de encerramento das atividades às vésperas dos feriados comemorativos, bem como nos dias em que se realizarem Exposição Agropecuária no município.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 7º O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através do seu competente setor, podendo, ainda solicitar a colaboração das entidades classistas do comércio.

Art. 8º Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFPSM.

§ 1º A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§ 2º Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo, do fechamento do estabelecimento, diante de continuidade da prática de infração.

§ 3º O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá os procedimentos e prazos da Lei tributária.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Posturas do Município de Santa Margarida, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Santa Margarida, aos 06 de Julho de 2007.

Geraldo Schiavo
Prefeito